

*Parecer proferido em
Plenário em
11/12/18 - às 14h25*

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO EM DE 2018

PROJETO DE LEI N° 2.834, DE 2015

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para autorizar a pessoa física a realizar doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

Autor: Senado Federal - Paulo Paim - PT/RS

Relatora: Deputada Leandre – PV/PR

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Senador Paulo Paim - PT/RS, altera a legislação no sentido de possibilitar à pessoa física a realização de doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

Ele faz a inclusão do art. 2º-A na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010. Para tanto, indica que a opção pela doação pode ser feita diretamente quando realizar a Declaração de Ajuste Anual. Acrescenta limite de 3% (três por cento) do imposto devido na declaração, fixando a sujeição ao estabelecido no art. 22 da Lei nº 9.532/1997. Aproveita para limitar as pessoas que poderão utilizar esta prática, bem como outros regramentos adicionais de forma a detalhar os procedimentos necessários de efetivação da renúncia.

Já teve apreciação de mérito na Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF em 15/06/2016 e na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO em 30/11/2016, onde foi devidamente aprovado.

Cabe agora, em Plenário, a manifestação pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição, Justiça e Cidadania.

II. VOTO DA RELATORA

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, promove “o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos quanto à sua compatibilidade ou adequação

com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso”.

Submetido, conforme despacho, a esta Comissão, o parecer terá, quanto à “adequação financeira ou orçamentária”, segundo dispõe o art. 54, II, do RICD, caráter terminativo.

A base para a renúncia fiscal para os Conselhos de Idosos já se encontra prevista no Inciso I do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, regra esta que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Consta da norma vigente que do imposto apurado poderão ser deduzidos as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, desde que, junto com as demais possibilidades de dedução, não ultrapassem o percentual de 12% (doze por cento) do imposto devido.

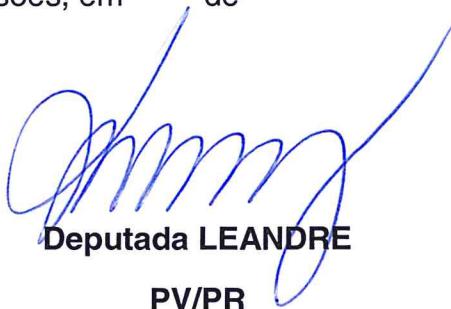
Ademais, o projeto traz inclusive limite para a escolha a modalidade de doação feita na declaração de ajuste: apenas 3% do valor apurado na Declaração ou 6%, caso se observe o art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Sendo assim, detendo-se no texto apresentado, não há como se falar em aumento ou criação de nova renúncia, tampouco na estimativa de gastos a serem realizados, ou eventual compensação. Há sim a organização de uma sistemática que contribuirá para que haja efetiva destinação e cumprimento da norma que permitiu a destinação destes recursos para uma temática essencial, qual seja, as políticas públicas para a população idosa.

Assim sendo e por todo o exposto, pela **Comissão de Finanças e Tributação**, o parecer é pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo posicionamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

Da mesma forma, não havendo nada que possa impedir a sua aprovação pela **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do presente **Projeto de Lei nº 2.834, de 2015**, com o ajuste feito pela emenda de redação ora apresentada.

Sala da Sessões, em _____ de _____ de 2018.



Deputada LEANDRE
PV/PR
Relatora

11/12/18

14/12/18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO EM DE 2018

PROJETO DE LEI N° 2.834, DE 2015

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para autorizar a pessoa física a realizar doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

Autor: Senado Federal - Paulo Paim - PT/RS

Relatora: Deputada Leandre – PV/PR

EMENDA DE REDAÇÃO

Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 2º-A, incluído pelo art. 1º da proposta, a seguinte redação:

“Art. 2º-A. A partir do exercício de **2020**, ano-calendário de **2019**, a pessoa física poderá optar pela doação aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso de que trata o inciso I do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

.....

.....”

A presente emenda visa atualizar a proposta, em relação aos seus efeitos jurídicos.

Sala da Sessões, em _____ de dezembro de 2018.


Deputada LEANDRE

PV/PR

Relatora